SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002215-70.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: CLÓVIS REALI

Requerido: ELETROLUX COMÉRCIO VIRTUAL DE ELETRODOMÉSTICOS

LTDA. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um forno micro-ondas de fabricação da ré.

Alegou que esse produto apresentou problemas de funcionamento logos nos primeiros meses de uso.

Alegou ainda, que ele foi encaminhado à assistência técnica, mas não obstante os muitos reparos efetuados o problema ainda persistiu, sendo que até a presente data o aparelho encontra-se em posse da assistência técnica.

Como a questão se arrastou sem solução requer a devolução atualizada do valor que pagou pelo produto, os ressarcimentos das despesas de deslocamento até a assistência técnica, bem como o recebimento de indenização por danos

morais.

A preliminar suscitada em contestação pela primeira ré não merecem acolhimento.

Com efeito, a legitimidade passiva *ad causam* da primeira ré, transparece induvidosa mercê da condição de fabricante do produto em pauta.

No mérito, é incontroverso que incidem à hipótese dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor, preenchidos que estão os requisitos previstos nos arts. 2° e 3° do referido diploma legal

Ademais, as alegações do autora estão satisfatoriamente amparadas na prova documental amealhada.

A compra do micro-ondas ficou evidenciada a

fls. 31.

Já os documentos de fl. 35/38 encerram ordens de serviço emitidas pela assistência técnica autorizada tendo indicação dos serviços realizados.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

O vício no produto ficou evidenciado, estando sobre o assunto satisfatoriamente respaldadas as alegações do autor.

Portanto, conclui-se que diante desse cenário, com o decurso do trintídio sem a resolução do problema, se aplica ao caso a regra do art. 18, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor.

Solução diversa aplica-se a devolução das despesas mencionadas pelo autor para encaminhar o produto à assistência técnica, tendo em vista que não houve mínima comprovação quanto ao tema, assim como ao recebimento de indenização por danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aqueles extraordinários, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o intenso sofrimento para que se cristalizasse o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra aceitável, há que se buscar a avaliação do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passou o autor, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral, aproximando-se a situação posta muito mais a entrevero que se apresenta no cotidiano de todos nós.

Vislumbro que a espécie dos autos poderia atinar ao descumprimento contratual por parte das rés, o que, porém, não basta para a consideração de que o dano moral teve vez.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nessa direção:

"É certo que o inadimplemento de contrato gera frustração na parte contratante, mas que não se apresenta como suficiente para produzir dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, para que se entenda que houve conduta desviante da recorrente que pudesse abalar psiquicamente a parte de modo significativo, deve-se investigar não o descumprimento contratual per si, mas as circunstâncias que o envolveram, e isso não foi tratado nos autos." (STJ, no REsp nº 876.527 RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perfilha o mesmo entendimento, tanto que editou a Súmula nº 06 pelo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, até porque – é relevante observar – o autor não produziu provas consistentes de que tivesse sofrido abalo de vulto a partir da conduta imputada às rés.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação a para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$1.169,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2016 (época da nota fiscais de fl. 31), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se

São Carlos, 16 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA